



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.001954/2010-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.964 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria IRPF - GANHO DE CAPITAL
Recorrente BENEDITO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO JUDICIAL.

O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do Imposto de Renda sobre o ganho de capital. O valor do crédito cedido não pode ser computado como custo de aquisição, uma vez que não foi ainda incorporado ao patrimônio do contribuinte para fins de imposto de renda e, como consequência, não pode ser considerado como consumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 16/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72/86) apresentado em face do Acórdão nº 06-43192, da 7ª Turma da DRJ/CTA (fls. 59/67), que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 46/56) ao auto de infração (fls. 38/44) pelo qual se exige crédito tributário de R\$ 21.374,34, relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF e acréscimos legais, tendo por base de cálculo ganho de capital apurado na alienação de direitos representados por precatórios judiciais.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 30/37), o sujeito passivo teria apurado ganho de capital na alienação de direitos representados por precatório judicial, que foram negociados por escritura pública de cessão parcial de direitos creditórios, lavrada em 13/07/2006, tendo recebido na mesma data o valor de R\$ 67.000,00.

Não tendo havido o pagamento espontâneo do IR, foi lavrado auto de infração com a aplicação da alíquota de 15% e multa de ofício de 75%.

A impugnação ao lançamento deu origem à decisão recorrida, cuja ementa dispõe:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2006

*GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS.
PRECATÓRIOS. FORMA DE APURAÇÃO. CUSTO DE
AQUISIÇÃO.*

A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública está sujeita à apuração de ganho de capital, sobre o qual incide imposto de renda, com alíquota de quinze por cento. Na apuração desse ganho, o valor da alienação é o montante recebido pelo cedente e o custo de aquisição é igual a zero, conforme disposto no § 4º do artigo 16 da Lei 7.713/88.

O sujeito passivo tomou ciência dessa decisão em 09/09/2013 (fl. 71) e apresentou tempestivamente se recurso voluntário em 24/09/2013 (fls. 72/86).

Em suas razões de recorrer, alega, em síntese, que:

1. O recorrente cedeu seu precatório por valor inferior ao do direito nele contido de forma que não houve apuração de ganho de capital, mas sim prejuízo.

2. A Lei Federal nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura estabelece como ganho de capital a diferença positiva entre o valor da cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação.

3. A IN SRF nº 84, de 2001, da Secretaria da Receita Federal estabelece que ganho de capital é a diferença positiva entre o valor de alienação dos bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.

4. Não pode prevalecer a aplicação do custo zero, pois esta só é cabível quando não for possível determinar o valor do bem ou direito.

5. O autuado deveria ter declarado o direito à indenização reconhecido judicialmente em sua declaração de ajuste como isento, já que é uma indenização a que tinha direito contra o Estado do Paraná.

6. A parcela do precatório referente aos juros também é isenta do imposto de renda.

Com base nos argumentos resumidos acima, pede seja dado provimento ao recurso, para julgar improcedente a autuação fiscal.

Chegando a este Conselho, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública a esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme evidencia o relatório, insurge-se o recorrente contra o valor atribuído ao precatório cedido a título de custo de aquisição, defendendo que este deveria espelhar o valor dos direitos que ele representava.

Este raciocínio contém uma falha. Explico.

O imposto sobre a renda das pessoas físicas adota como critério temporal para a ocorrência do fato gerador o regime de caixa.

Na hipótese em questão, o rendimento que deu origem ao precatório seria decorrente do pagamento de rendimentos por pessoa jurídica, estando sujeito às seguintes normas:

Lei nº 8.134, de 1990

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

O art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, por sua vez, tinha a seguinte redação no período em que ocorreram os fatos em análise:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Portanto, não se realizou o fato gerador relativo aos direitos representados pelo precatório judicial, uma vez que o contribuinte abriu mão deles antes que isso ocorresse.

Com isso, esse rendimento (relativo ao precatório) nunca foi incorporado ao seu patrimônio para fins de imposto de renda, de forma que o fato gerador deste tributo apenas se aperfeiçoou no momento em que houve a cessão dos direitos e o recebimento por ela (cessão).

E o ganho corresponde ao valor efetivamente obtido por essa cessão.

Para que houvesse o prejuízo alegado pelo recorrente, este deveria declarar a totalidade de seu crédito como renda tributável e assim incorporar esses valores ao seu patrimônio. Nesta hipótese, ao cedê-los, estaria consumindo-os, o que justificaria que compusessem o custo de aquisição.

Dito de outra forma, não pode haver prejuízo em relação a ganhos ainda não existentes e, para efeitos de Imposto sobre a Renda, o ganho que era esperado com a ação judicial não se concretizou.

Dessa forma, contraria a lógica que rege o IRPF que o contribuinte adote como custo algo que não chegou a integrar seu patrimônio. Na hipótese em análise, no máximo poderia demonstrar que incorreu em custos com a ação judicial e esses valores poderiam, a meu ver, serem considerados como custo de aquisição do direito cedido.

Esse fato decorre da opção feita pelo legislador, que elegeu o regime de caixa como o adequado para a apuração do imposto de renda das pessoas físicas.

O recorrente alega também que Lei Federal nº 8.313, de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura estabelece como ganho de capital a diferença positiva entre o valor da cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação.

Além do fato de que esta norma tem natureza específica, deve-se ressaltar que ela prevê como custo o valor que foi aplicado nas quotas alienadas. Essa afirmação não desmerece tudo o que até aqui se afirmou, pois em relação os valores que foram aplicados também se presume que consistam em parcelas do patrimônio do contribuinte, que nele ingressaram pela obtenção de rendimentos declarados.

Na hipótese em questão, não houve qualquer aplicação de recursos a justificar a analogia invocada.

As demais alegações, que tratam da natureza indenizatória dos direitos reconhecidos judicialmente ou dos juros a ele incorporados não merecem melhor sorte.

Isso porque ao ceder os direitos representados pelo precatório, o contribuinte abriu mão deles, transferindo-os para terceiros. Com efeito, ao transferir seu crédito, o lugar ocupado pelo cedente no pólo ativo da relação obrigacional passou a ser ocupado pelo cessionário e a este foram transmitidos todos os direitos, inclusive os acessórios.

Neste caso, o cedente deixou de ser credor de juros ou correção monetária, bem como de verbas salariais, passando a ser credor do preço pelo qual transferiu seus direitos. Se não é mais credor dessas verbas, não pode invocar sua natureza para fins de tributação.

O valor recebido pela cessão efetuada não se confunde com o pagamento do precatório, já que o negócio jurídico que deu origem a ela também não se confunde com os fatos que deram origem ao crédito cedido.

Por fim, registre-se que o entendimento aqui esposado está em sintonia com a jurisprudência desse colegiado, conforme evidencia a seguinte ementa, do Acórdão 9202-005.322, relatora a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2007, 2008
PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.
Para efeito de caracterização de divergência jurisprudencial
quanto à tributação da operação de cessão de direitos de
precatório, é irrelevante que recorrido e paradigma tratem de
ações judiciais de diferentes naturezas, quando o paradigma
veicula entendimento genérico, no sentido da desvinculação da
operação de cessão, da ação judicial que lhe deu causa.
GANHO DE CAPITAL - CESSÃO DE DIREITOS -
PRECATÓRIO JUDICIAL - O contribuinte que cede a terceiros
o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à
tributação do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, cujo
custo de aquisição é zero.*

Do voto vencedor, de lavra da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, destaca-se:

Por outro lado, quanto à operação de cessão de direitos de créditos constantes de precatórios, especificamente quanto ao seu custo, o Poder Judiciário já decidiu exatamente no mesmo sentido do presente voto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO REQUISITADO EM PRECATÓRIO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. I- **A cessão do crédito previsto no precatório judicial está sujeita à tributação pelo imposto de renda** não por se tratar de rendimento, e sim por haver **ganho de capital pelo cedente**, a teor do disposto no art. 3º, §3º, da Lei 7.713/88, submetendo-se, pois, à tributação do Imposto de Renda. II - Como consectário lógico, aplicando-se a regra inserta no art. 21 da Lei 8.981, de 20 de Janeiro de 1995, deve incidir a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor do ganho auferido, em razão da cessão do crédito espelhado no precatório, **mesmo quando realizada com deságio**. III - Em se tratando de direito creditício em perspectiva, **o custo de aquisição será zero, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 7.713/88, pois não existe preço ou valor anterior de aquisição. De consequência, a tributação terá como base de cálculo o valor efetivamente percebido através da cessão**. IV - Impende-se destacar, ademais, que **a cessão de crédito encerra negócio jurídico autônomo**, havendo, assim, dois fatos geradores para fins de imposto de renda, a saber: a) a cessão propriamente dita; e b) o pagamento do precatório judicial, oportunidade na qual será o cessionário do crédito tributado, inclusive, na qualidade de responsável por força da aquisição que realizou (art. 131, I, do CTN), pela Fazenda Pública titular do respectivo crédito tributário. Não há que falar, pois, sob tal prisma, em bis in idem. V - Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se dá provimento." (AG 201302010072678, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, V.U., EDJF2R Data:: 11/11/2013) (grifei)

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora